

## **POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO: UM OLHAR SOBRE O COORDENADOR PEDAGÓGICO**

*Eliane Guimarães de Oliveira*

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia-UESB  
elianegbi@yahoo.com.br

*Vera Lúcia Fernandes de Brito*

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia-UESB  
vlfbrito@gmail.com

*Daniela Oliveira Vidal da Silva*

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia-UESB  
danielaovdasilva@gmail.com

*Erivan Coqueiro Sousa*

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia-UESB  
erivanconsultoria01@gmail.com

*Cláudio Pinto Nunes*

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia-UESB  
claudionunes@uesb.edu.br

**Resumo:** O artigo “Políticas públicas de valorização dos profissionais do magistério: um olhar sobre o coordenador pedagógico” se constitui em uma revisão de literatura e discute o papel do coordenador pedagógico no cenário brasileiro contemporâneo, a partir de uma leitura de sua atuação no contexto histórico. O texto demonstra a importância desse profissional, uma vez que atua no processo de construção do projeto político pedagógico, articulação e organização da formação continuada dos docentes. Essa concepção da função do coordenador e até mesmo a própria denominação só é construída no Brasil na década de 1990, em meio as lutas do movimento docente por valorização profissional e o processo político de reconfiguração do papel do Estado, pois até então a atividade de coordenação era restrita a supervisão no sentido de fiscalização da atividade docente. Além de apresentar o percurso histórico da construção da identidade da coordenação pedagógica, o principal objetivo do texto é analisar as políticas de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica, destacando o coordenador pedagógico. A análise realizada busca leitura de diversas legislações que foram instituídas e que apresentam aspectos em torno da valorização do coordenador pedagógico. Destaca-se a análise da Constituição Federal de 1988, que se constitui em um marco para a construção de novas conquistas e avanços em legislações posteriores, que ampliaram ou instituíram direitos dos profissionais do magistério. Contudo, apesar dos avanços nas legislações, notamos em apontamentos de pesquisas que a valorização profissional ainda não é de fato uma realidade no cotidiano do coordenador pedagógico.

**Palavras-chave:** Coordenador Pedagógico. Políticas Públicas. Valorização do Magistério.

## **Introdução**

Os desafios postos à educação escolar na contemporaneidade são muitos, entre eles a necessidade de lidar com a realidade dos alunos, que é plural, a diversidade que é marcante no contexto educacional e da sociedade e a necessidade de formação continuada dos profissionais que atuam no espaço escolar.

Diante desses desafios, é cada vez mais urgente a proposição e efetivação de políticas de formação e valorização dos profissionais da educação, a qual é entendida numa concepção mais ampla, que inclui a formação e também condições de trabalho, salários, carreira (DOURADO, 2016).

Na sociedade contemporânea marcada pela desigualdade e exclusão próprias do capitalismo, os trabalhadores da educação sofrem com as ausências de políticas de investimento no setor. Entre esses profissionais temos a figura do coordenador pedagógico, sendo o foco central de sua atuação a organização do trabalho pedagógico, incluindo a formação docente, o que nem sempre acontece em decorrência da falta de políticas de valorização desses profissionais.

Diversos autores consideram como principal atribuição do coordenador pedagógico o trabalho com a formação continuada dos professores. De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação dos profissionais do Magistério da Educação Básica, a formação continuada tem como principal finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca de aperfeiçoamento técnico, pedagógico, ético e político do profissional docente. (BRASIL, 2015). Para que o coordenador pedagógico efetive esse importante trabalho com a formação continuada, consideramos como fundamental o cumprimento de legislações que preconizam a valorização dos profissionais do magistério, as quais garantem sólida formação inicial e continuada, condições adequadas de trabalho, remuneração condigna, ingresso por concurso público, progressão e promoção na carreira.

A partir dessas considerações, esse artigo se constitui em um estudo de revisão de literatura sobre as políticas de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica no Brasil, focando a discussão em torno dos profissionais que atuam na função de coordenação pedagógica.

## **Políticas de valorização do Magistério: um olhar sobre o coordenador pedagógico**

Os profissionais do Magistério da Educação Básica no Brasil são considerados na Lei nº 11.738/2008, como “aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais”. (BRASIL, 2008).

Entre os profissionais que dão suporte à atividade de docência, temos o coordenador pedagógico considerado por Fernandes (2010) como aquele que possui um papel importante no cotidiano das escolas, atuando na articulação coletiva do projeto político pedagógico, no acompanhamento e orientação das ações docentes e na organização da formação continuada.

Ao observarmos o percurso histórico de constituição da função de coordenador pedagógico, notamos que, em sua origem, conforme registrado por Saviani (1999), ela tem uma concepção distinta da que apresenta Fernandes, no contexto atual. Naquele momento, a função do coordenador pedagógico estava ligada à ação de supervisão.

Pavan e Decari (2014) consideram que a supervisão educacional sempre acompanhou os processos educativos e que as políticas públicas de institucionalização da profissão surgiram depois. Esses autores reforçam essa ação inicial da supervisão como não planejada e apresentam o surgimento da supervisão enquanto profissão a partir da Revolução industrial, quando os trabalhadores são inspecionados, fiscalizados, vigiados em suas tarefas. Seguindo essa perspectiva do sistema capitalista, a escola passa a ser vista como empresa e o profissional da supervisão surge com a função de fiscalizar o trabalho educativo.

No Brasil a ação supervisora da educação inicia com os padres jesuítas e perpetua ao longo da história, com denominações diversas como: prefeito dos estudos, diretor geral dos estudos, inspetor de estudos, delegados dos municípios, até chegar à nomenclatura de supervisor na década de 1920, tendo a função predominantemente de orientação pedagógica e de estímulo à competência técnica. Em 1932, com o manifesto dos pioneiros da educação e a reforma Francisco Campos, criou-se a figura dos especialistas em educação, entre eles o Supervisor formado em Pedagogia (SAVIANI, 1999).

Na visão de Lima (2008), na década de 1950 a inspeção no Brasil assume caráter moderno, sob a denominação de supervisão escolar e a partir de forte influência norte-americana e da política desenvolvimentista, que atribuía à educação a função de alavanca de transformação social. De 1957 a 1963 expande-se o processo de capacitação de supervisores, por meio do Programa Americano-Brasileiro de Assistência ao Ensino Elementar (PABAE), sendo a ênfase nos meios e técnicas de ensino.

Com a promulgação da Lei 4.024/61, houve regulamentação da inspeção do ensino para atuação no curso primário. Notamos que a referida lei trata a questão do supervisor, mas de forma tímida, apresentando apenas a formação normal como condição para o exercício no ensino primário e sem referência a ingresso na carreira.

Em 1964, considerando o contexto sócio-político e econômico do país, há demanda de militarização e tecnificação do ensino para atender às exigências de profissionalização pelas indústrias e a atuação do supervisor se configura, passando a ter como espaço também as escolas de 5ª a 8ª série.

Esse profissional era formado no Curso de Pedagogia, que sofreu reformas após o golpe militar, por meio do Parecer nº 252 de 1969, dando origem às habilitações: administração, inspeção, supervisão e orientação. Segundo Saviani (1999), o Parecer 252/69 é a tentativa mais radical de se profissionalizar a função de supervisor educacional, embora a ideia tivesse sendo apontada desde as reformas da década de 1930 e tivesse sido regulamentada através da Lei nº. 5.564/1968.

Saviani (1999, p. 30) denomina as habilitações no curso de Pedagogia implantadas com o Parecer 252/69 como Pedagogia tecnicista cujo objetivo era garantir a eficiência e a produtividade do processo educativo, o que era obtido por meio da racionalização que envolvia o planejamento do processo sob o controle de técnicos supostamente habilitados, passando os professores a plano secundário.

De acordo com Lima (2008), em 1971 a supervisão ganha força na legislação com a promulgação da Lei 5.692 e no contexto de atuação a supervisão é feita a partir de uma visão funcionalista, com foco no como fazer, sem levar em conta os fins e as implicações políticas. Nessa mesma visão, a ação supervisora consiste no controle da atividade docente, tendo em vista a qualidade da educação.

A partir do exposto, notamos que na década de 1970 a supervisão ganha maior espaço na legislação educacional. A Lei nº 5.692/1971 trata dos especialistas e aborda aspectos como a sua formação e ingresso na carreira. (BRASIL, 1971). Quanto à formação, a LDB de 1971 apresenta a necessidade de curso superior, sendo graduação de curta ou longa duração, ou pós-graduação. A Lei prevê a admissão por meio de concurso público e o estímulo por parte dos sistemas de ensino ao aperfeiçoamento e atualização. Outra questão apontada pela Lei é que os sistemas devam fixar remuneração de acordo com a formação, sem distinção entre os níveis de atuação.

Apesar de a valorização dos professores e especialistas (entre estes o coordenador pedagógico) ser apontada na Lei de Diretrizes da Educação Nacional nº 5.692/1971, de fato a

mesma não ocorrera. Um dos motivos da desvalorização dos profissionais do Magistério foi o crescimento de matrículas desde a década de 1950, sem acréscimo de recursos financeiros, resultando em precarização do trabalho e percas salarial. Saviani (2014) considera como histórica a falta ou pouco investimento estatal na educação brasileira, desde a educação jesuíta a constituição de 1988, sendo que esta estabelece investimento da arrecadação de impostos na educação de 18% por parte da união e 25% por Estados e Municípios, fato importante, mas insuficiente para resolução do problema do financiamento da educação.

A Constituição Federal de 1988 foi construída no cenário de reabertura política no Brasil na década de 1980 e, ainda que esta tenha sido arquitetada pelas elites (PERONI, 2003), favoreceu o crescimento da luta pela valorização do Magistério. Nas reivindicações e lutas dos docentes surgem questionamentos sobre a função de supervisor, momento em que educadores denunciam o caráter tecnicista desse profissional e a partir de 1990 sua função é ressignificada, ganhando em alguns sistemas de ensino a nomenclatura de coordenador pedagógico.

No que tange à figura do Coordenador Pedagógico, deve-se destacar a existência de debates afirmando que esta denominação surgiu para dar conta das novas exigências do contexto educacional contemporâneo. Dessa forma, o supervisor educacional teve suas funções ampliadas e redefinidas, passando a ser chamado de Coordenador Pedagógico em muitos lugares do país. (PAVAM; DECARI, 2014, p. 3).

Uma análise da trajetória do coordenador pedagógico apresentada nos leva a crer que o redimensionamento da sua função ocorre no Brasil na década de 1990, período em que o país passou por reforma, principalmente a partir do Governo Fernando Henrique Cardoso. Segundo Peroni (1993), as políticas adotadas pelo governo nessa década beneficiam as elites e o Estado é mínimo apenas para as políticas sociais. Assim, o Governo FHC apresenta a reforma do Estado, propondo a substituição da administração pública burocrática pela gerencial, que utiliza a lógica do mercado, de modo que os serviços sociais como educação são descentralizados na lógica do neoliberalismo. Nesse modelo de educação mercantilista, os profissionais da educação são cada vez mais responsabilizados pelos resultados do processo educacional, gerando situações de acúmulo de atividades e sobrecarga de trabalho.

Entre os profissionais da educação que passaram a vivenciar essa intensificação de atividades temos a figura do coordenador pedagógico, que muitas vezes deixa de desenvolver sua atividade de trabalhar com a formação continuada dos professores por conta das precárias condições de trabalho



a que é submetido, tendo inclusive sua função desviada para atender emergências nas escolas que se encontram sucateadas.

A partir dessas leituras, notamos que é grande o desafio da atuação do coordenador pedagógico, que precisa estar atento tanto à afirmação de sua identidade enquanto articulador de formação continuada quanto as concepções dessas formações, de modo que não se repita o tecnicismo, em que o professor é considerado um aplicador de programas elaborado pelo especialista. Para tanto é imprescindível que o coordenador considere o docente como produtor de saberes e não um mero executor de programas. Ou seja,

um professor de profissão não é somente alguém que aplica conhecimentos produzidos por outros, não é somente um agente determinado para os mecanismos sociais: é um ator no sentido forte do termo, isto é, um sujeito que assume sua prática a partir dos significados que ele mesmo lhe dá, um sujeito que possui conhecimentos e um saber-fazer provenientes de sua própria atividade e a partir dos quais ele estrutura e a orienta. (TARDIF, 2010, p. 230)

Esse olhar do coordenador pedagógico é fundamental no cenário de neoliberalismo que vivenciamos desde a década de 1990, onde a formação continuada tem se dado, segundo Magalhães e Azevedo (2015), na perspectiva mercadológica, enaltecendo modelos, considerando o professor como executor, que prepara o aluno para o mercado de trabalho.

No que se refere à atual Lei de Diretrizes da Educação Nacional, a expressão a coordenação pedagógica aparece na Lei nº 9.394/1996 e aqui o coordenador pedagógico é tratado como um profissional da educação que exerce função de Magistério. No artigo 61, alterado pela Lei 13.415/2017, entre os profissionais da educação temos: “trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas” e os “trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim” (BRASIL, 1996).

A mesma Lei, em seu artigo 64 determina que a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, seja feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional. (BRASIL, 1996).

Além da formação em curso graduação em Pedagogia ou pós-graduação, o artigo 67, § 1º (renumerado pela Lei nº 11.301/2006) da Lei nº 9.394/1996 considera a experiência docente

como pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, e o § 2º, incluído pela Lei 11.301/2006, considera como funções do Magistério da Educação Básica aquelas exercidas por professores e especialistas da educação nessa modalidade, seja na docência ou em atividades de direção de unidade escolar e coordenação e assessoramento pedagógico.

Percebemos que do ponto de vista da legislação, o coordenador pedagógico não tem uma denominação especificada, apesar da expressão coordenação aparecer no texto da LDB, muitas outras são citadas como referentes a atividade, entre elas profissionais da educação, especialistas, permanecendo assim a imprecisão que sempre esteve presente na trajetória desse profissional. Está claro na legislação que o coordenador pedagógico é um profissional da educação que exerce uma das funções do Magistério, sendo as demais a docência e a gestão escolar. A formação inicial do coordenador deve ser no curso de Pedagogia ou curso de pós-graduação e para ingresso na carreira é preciso a experiência mínima de dois anos na função de docente, compreendida neste texto como efetiva regência de classe (sala de aula).

No que se refere à valorização desses profissionais, a CF de 1988 no artigo 206, inciso V (redação alterada pela Emenda Constitucional nº 53/2006), garante valorização dos mesmos com planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (BRASIL, 1988). A LDB 9394/96 reforça esses princípios de valorização dos profissionais da educação no artigo 67, acrescentando ainda condições adequadas de trabalho.

Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho. (BRASIL, 1996).

Além da CF de 1988 e a LDB 9394/1996, Pereira e Oliveira (2016) consideram outras legislações que surgiram no intuito de promover a valorização dos profissionais da educação básica, entre elas a Lei nº 9.424/1996, que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais do Magistério (FUNDEF) e posteriormente

substituindo o FUNDEF temos a Lei nº 11.494/2007 que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a Lei nº 11.378/2008 que estabelece o Piso Nacional Salarial e a aprovação do Plano Nacional de Educação 2014 – 2024.

Podemos acrescentar como importantes no processo de construção da valorização dos profissionais da educação algumas legislações como na Resolução CNE nº 2, de 2015, que trata das Diretrizes Curriculares para a formação dos profissionais da Educação Básica, o Decreto nº 6.755, de 2009 que instituiu a política nacional de formação dos profissionais do magistério da educação básica, sendo substituído pelo Decreto nº 8.752/2016 que institui a política nacional de formação inicial e continuada dos profissionais da educação.

A partir de uma análise das legislações citadas, notamos que as mesmas, ainda que contenham limitações, são importantes no processo de definição e/ou ampliação de direitos dos profissionais do magistério, entre estes o coordenador pedagógico e assim importantes conquistas e avanços em relação à valorização desses profissionais foram efetivadas no âmbito do direito, como a garantia, por exemplo, de 60% dos recursos de fundos contábeis como o FUNDEF e posteriormente o FUNDEB para pagamento dos profissionais do Magistério, melhoria dos salários, tendo em vista o estabelecimento do piso salarial profissional nacional, jornada de trabalho em uma única escola, direito a promoção e progressão na carreira, a partir da existência de planos de carreira, direito a formação inicial e continuada planejadas e implementadas pelos sistemas de ensino, ingresso por concurso público.

Destacamos que a análise considera os princípios expressos nessas legislações correspondentes às dimensões objetivas e subjetivas envolvidas na valorização dos profissionais do Magistério. Na visão de Leher (2010) a dimensão objetiva inclui: regime de trabalho; piso salarial profissional; carreira com possibilidade de progressão funcional; concurso público de provas e títulos; formação e qualificação profissional; tempo remunerado para estudos, planejamento e avaliação, assegurado no contrato de trabalho, e condições de trabalho. Na dimensão subjetiva a autora apresenta: o reconhecimento social; autorrealização e dignidade profissional.

Apesar das garantias nas legislações apresentadas, as pesquisas demonstram que não há efetivamente concretização dessas dimensões de valorização no cotidiano do trabalho dos coordenadores pedagógicos. O estudo sobre o trabalho de coordenação Pedagógica de Miziara, Ribeiro e Bezerra (2014) revela a falta de profissionalização, a má condição de trabalho, a formação inicial e continuada inadequada dos coordenadores, necessitando de melhorias para efetivação de



sua principal função, que é a atuação nos processos de formação docente. Essas pesquisas demonstram falta de espaço para o coordenador pedagógico nas escolas e ausência de identidade desse profissional.

Miziara, Ribeiro e Bezerra (2014) consideram que o foco de atuação do coordenador pedagógico é a formação continuada docente, mas isso muitas vezes não ocorre, pois há inúmeras situações de desvio de função. Esse desvio de função tem diversas causas como: falta de outros profissionais para assumir determinadas funções, falta de planejamento de seu trabalho e falta de compromisso com o coletivo. Os autores revelam ainda a necessidade de se repensar a forma de admissão desse profissional e a opção mais vantajosa seria o concurso público, o que não garante o sucesso, sendo necessário investimento na formação.

A partir das dificuldades evidenciadas, as pesquisas de Miziara, Ribeiro e Bezerra (2014) apontam algumas possibilidades para os coordenadores pedagógicos, como: ouvir os atores internos e externos da comunidade escolar, sensibilidade para aprender, ouvir e mediar, estudar e conhecer suas atribuições e história de sua profissão, romper com práticas tradicionais, reorganizando os tempos e espaços de sua atuação na escola; a formação continuada docente a ser desenvolvida deve ter como base o conhecimento científico e filosófico e requer espaço e tempo coletivo; o coordenador pode fazer da construção do Projeto Político Pedagógico um espaço de participação e envolvimento do coletivo da escola.

Nessa mesma direção, considerando as atribuições do coordenador pedagógico, Lima e Santos (2007) apresentam algumas contribuições para o processo de reflexão sobre a valorização da função, como o fato de perceber o coordenador pedagógico como um educador, cuja atuação deve ser pautada pelo diálogo, pela gestão participativa e democrática, com escuta de ideias, críticas e encaminhamentos. Os autores colocam que o coordenador pedagógico é um líder e como tal não deve fugir da responsabilidade de atuar com autoridade, respeito e rigor. Ele é articulador e deve atuar na busca de dar voz a todos os segmentos da comunidade escolar; o *locus* de atuação é a escola e nela deve agir em prol do estabelecimento de um bom clima organizacional, valorizando a coletividade a partir da clareza de que trabalho coletivo se constrói com várias mãos e esse processo requer administração de conflitos, revisão de posturas.

Outro ponto destacado pelos autores é que o trabalho de coordenação pedagógica é de assessoria permanente e continuada ao trabalho docente, devendo sua atuação ser intencional, planejada e contextualizada. A profissionalização da atividade de coordenação pedagógica precisa ser garantida, para isso necessário se faz o estabelecimento de políticas de valorização. É preciso

que haja tempo e espaço de convivência entre o coordenador e os docentes. Esse tempo e espaço devem ser organizados de forma qualificada e recheados de reflexões.

Na visão de Lima e Santos (2007) o coordenador precisa ter sensibilidade para perceber movimentos e demandas que surgem nos processos de ensino e aprendizagem, esse profissional precisa que ter claro que não existe receita pronta para a diversidade de dilemas existentes no contexto escolar. Porém há a sugestão de que sua proposta de trabalho seja centrada na ação-reflexão-ação; e por fim os autores destacam que o coordenador pedagógico precisa ter clareza sobre seu papel e assumi-lo de fato, não aceitando desvio de função.

Outro estudo sobre o trabalho da coordenação pedagógica que consideramos importante é a pesquisa em cinco regiões do Brasil realizada por Placo, Almeida e Souza (2011) e que evidenciam as dificuldades reveladas pelos coordenadores para realização de seu trabalho, como falta de material, de local apropriado, de recursos didáticos. Os coordenadores declaram ser a remuneração baixa, contratação como docentes e ausência de plano de carreira para a função. A pesquisa aponta ainda excesso de atribuições do coordenador tanto no cotidiano das escolas como nas legislações analisadas, dificultando assim a constituição da identidade profissional.

Em relação à formação, as autoras demonstram lacunas tanto na formação inicial como continuada do coordenador pedagógico, o que dificulta os processos de formação continuada dos docentes a ser realizada pelo profissional da coordenação pedagógica. Os estudos sugerem a implementação de políticas públicas que contemplem as questões específicas do coordenador pedagógico e considera ser “fundamental que se cuide da melhoria das condições de trabalho do CP e da falta de valorização da profissão” (PLACO; SOUZA; ALMEIDA, 2012, p. 6).

Analisando o Plano Nacional de Educação 2014 – 2024 como uma política pública, notamos que a meta 17 do PNE estipula a valorização dos profissionais das redes públicas da Educação Básica com equiparação do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, com prazo até o 6º ano de vigência do Plano. Os dados do observatório do PNE demonstram que o rendimento médio dos professores da Educação Básica em relação aos demais profissionais com a mesma escolaridade é de 52,5 %. Em se tratando ao coordenador pedagógico, não há informações específicas sobre sua remuneração, tampouco é possível saber se os mesmos estão inclusos entre os docentes.

No Observatório do PNE há informações de que entre os Municípios brasileiros que prestaram informações sobre as ações de regulamentação e de valorização da carreira do Magistério no ano de 2009, dois mil setecentos e setenta e oito (2.778) Municípios afirmaram adotar medidas

de valorização, enquanto que dois mil setecentos e oitenta e sete (2.787) não adotam tais medidas, o que significa que 50,1% não cumprem com a CF de 1988 e a LDB 9.394/1996 que preconizam a valorização dos profissionais da educação.

Sobre a existência de planos de carreira, os dados do Observatório do ano de 2014 demonstram que 89,6% dos municípios possuem os planos, porém não há informações sobre o cumprimento dos mesmos e ainda se tais planos valorizam a função de coordenação pedagógica.

Com relação ao uso do concurso público para ingresso na carreira por prova de títulos, conforme preconizam a CF (1988) e a LDB (1996), os dados do PNE são referentes aos docentes, apesar dos princípios da legislação se referir aos profissionais do Magistério. Não há assim dados específicos sobre o coordenador pedagógico nos indicadores das metas do PNE.

Notamos que as metas do PNE relacionadas à valorização se referem ora aos profissionais da educação, ora aos profissionais do Magistério, porém os dados dos indicadores dessas metas são específicos dos professores. Acreditamos ser essa situação fruto da falta de políticas de valorização da função de coordenação pedagógica.

## **Considerações finais**

Considerando a definição do papel do coordenador pedagógico desde a década de 1990, este profissional precisa de competência para articular o Projeto Político-Pedagógico, promover e desenvolver formação continuada de professores e coordenar a transformação dos processos educativos. Na discussão sobre a função desse profissional, destacamos a importância de uma visão crítica do mesmo sobre o contexto político e econômico onde se insere a escola e seus processos formativos.

Para desempenhar o importante papel que lhe cabe no ambiente escolar, como o desafio de articular processos de formação continuada numa perspectiva crítica, o profissional que atua na coordenação pedagógica precisa ser valorizado, incluindo nessa questão uma sólida formação inicial e continuada, melhor remuneração, condições adequadas de trabalho, jornada condizente com a atuação, ingresso por concurso, progressão na carreira, entre outros aspectos.

O estudo sobre a valorização do coordenador pedagógico demonstra que as legislações educacionais têm garantido direitos a esses profissionais, porém esses direitos não são efetivados na prática, conforme demonstram as pesquisas apresentadas.

Os dados do PNE 2014 – 2024 evidenciam metas de valorização dos profissionais da educação, incluído entre os mesmos o coordenador pedagógico. Porém os indicadores das metas apresentam dados apenas dos docentes, indicando invisibilidade do coordenador pedagógico.

Diante das questões apresentadas e do contexto político que ora vivenciamos, fica evidenciada a necessidade de luta pela manutenção nas legislações, assim como a efetivação das políticas de valorização do coordenador pedagógico, haja vista a contribuição desse profissional aos processos de formação continuada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 5.692 de 20 de dezembro de 1971.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.** Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9424.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9424.htm). Acesso em: 10 jun. de 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006.** Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm). Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.301/2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112014.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112014.htm). Acesso em: 25 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.** Brasília, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm). Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008.** Brasília, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm). Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. **Diretrizes Curriculares para a formação dos profissionais do magistério da Educação Básica:** Decreto nº 6.755, de 2009. Brasília, 2009. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6755.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6755.htm). Acesso em 20 de ag. 2017.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação (PNE)**: Lei nº 13.005 de 25 de julho de 2014. 2 ed. Brasília: Edições Câmara, 2014.

BRASIL. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada**: Resolução CNE nº 2, de 1 de julho de 2015. Brasília, 2015. Disponível em:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=70431-res-cne-cp-002-03072015-pdf&category\\_slug=agosto-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=70431-res-cne-cp-002-03072015-pdf&category_slug=agosto-2017-pdf&Itemid=30192). Acesso em 20 de ag. 2017.

BRASIL. **Política Nacional de formação dos profissionais da educação**: Decreto nº 8.752 de 9 de maio de 2016. Brasília, 2016. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8752.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8752.htm). 2 Acesso em 20 de ag. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.415/2017**. Disponível em: <Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13415.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13415.htm). Acesso em: 10 jun. 2017.

BRITO, Regivane dos Santos; PRADO, Jany Rodrigues; NUNES, Claudio Pinto. As condições de trabalho docente e o pós-estado de bem-estar social. **Revista Tempos e Espaços em Educação** (online), v. 10, p. 165-174, 2017. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/revtee/article/view/6676>. Acesso em: 05 jun. 2017.

CARVALHO, Maria João de. A liderança na organização escolar: o diretor. **Práxis Educacional**, v. 8, n. 13, p. 193-209, 2013. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/717>. Acesso em: 05 jun. 2017.

COSTA, Ana Sheila Fernandes; AKKARI, Abdeljalil; SILVA, Rossana Valéria Souza. Educação básica no Brasil: políticas públicas e qualidade. **Práxis Educacional**, Vitória da Conquista, v.7, n. 11, jun./dez. 2011. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/666>. Acesso em: 07 jun. 2017.

DOURADO, Luís Fernandes. Valorização dos profissionais da educação: Desafios para garantir conquistas da democracia. In: **Revista Retratos da Escola, Brasília**, v. 18, jan./jun. 2016. p. 137-56.

DUARTE, Alexandre William Barbosa; OLIVEIRA, Dalila Andrade. Valorização profissional docente nos sistemas de ensino de Minas Gerais e Pernambuco. **Práxis Educacional**, Vitória da Conquista, v.10, n. 17, jun./dez. 2014. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/780>. Acesso em: 13 jun. 2017.

FERNANDES, Maria José da Silva. Coordenador Pedagógico. In: OLIVEIRA, D. A.; DUARTE, A. M. C.; VIEIRA, L. M. F. **Dicionário**: trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte:

UFMG/Faculdade de Educação, 2010. Disponível em: <http://www.gestrado.net.br/?pg=dicionario-verbetes&id=430>. Acesso em: 13 jun. 2017.

FREIRA, Maria Auxiliadora S. Práxis pedagógica e professores intelectuais: refletindo as tensões e concepções da formação/prática docente. **Práxis Educacional**, Vitória da Conquista, v.1, n. 1, jan./dez. 2005. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/485>. Acesso em: 13 jun. 2017.

ILHA, Franciele Roos da Silva; HYPOLITO, Álvaro Moreira. O trabalho docente no início da carreira e sua contribuição para o desenvolvimento profissional do professor. **Práxis Educacional**, Vitória da Conquista, v.10, n. 17, jun./dez. 2014. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/781>. Acesso em: 13 jun. 2017.

LEHER, Roberto. Valorização do magistério. In: OLIVEIRA, D. A.; DUARTE, A. M. C.; VIEIRA, L. M. F. **Dicionário: valorização do magistério**. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. Disponível em: <http://www.gestrado.net.br/?pg=dicionario-verbetes&id=430>. Acesso em: 13 jun. 2017.

LIMA, Elma Corrêa de. Um olhar histórico sobre a supervisão. In: Rangel, Mary. **Supervisão pedagógica: princípios e práticas**. São Paulo: Papirus, 2001.

LIMA, Paulo Gomes; SANTOS, Sandra Mendes dos. O Coordenador Pedagógico na educação básica: desafios e perspectivas. **Educere e Educare: Revista de Educação**, Cascavel-PR, v. 2, n. 4, p. 77-90, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://goo.gl/jEQY33>. Acesso em: 17 jun. 2015.

MAGALHÃES, Lígia KaramCorrêa de; AZEVEDO, Leny Cristina Soares Souza. Formação continuada e suas implicações: entre a lei e o trabalho docente. In: **Cad. Cedes**, Campinas, v. 35, n. 95, p. 15-36, jan-abr de 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v35n95/0101-3262-ccedes-35-95-00015.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

MIZIARA, Leni Aparecida Souto; RIBEIRO, Ricardo; BEZERRA, Giovani Ferreira. O que revelam as pesquisas sobre a atuação do coordenador pedagógico. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília-DF, v. 95, n. 241, p. 609-635, set./dez. 2014. Disponível em: <http://goo.gl/XkUI4d>. Acesso em: 19 jun. 2015.

NUNES, Claudio Pinto; OLIVEIRA, Dalila Andrade. Trabalho, carreira, desenvolvimento docente e mudança na prática educativa. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 43, p. 65-80, 2017. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022017000100066&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022017000100066&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 12 jun. 2017.

OBSERVATÓRIO DO PNE. **Metas 15, 16, 17 e 18 do Plano Nacional de Educação**. Sem local, sem data. Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/>. Acesso em: 14 jun. 2017.

OLIVEIRA, João Leandro de Cássio de; NUNES, Claudio Pinto. A carreira docente nos Institutos Federais em comparação com outras escolas públicas. **Revista Educação e Emancipação**, São Luís, v. 10, n. 2, maio/ago. p. 185-204, 2017. Disponível em:

<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/reducaoemancipacao/article/view/7393>.

Acesso em: 14 jun. 2017.

PAVAN, Rafael; BECCARI, Marina Miri Braz. **Supervisão educacional: uma abordagem a partir das produções acadêmicas.** Disponível em: [http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq\\_pdf/378-0.pdf](http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq_pdf/378-0.pdf). Acesso em: 26 set. 2016.

PEREIRA, Sueli Menezes; OLIVEIRA, Valeska. Maria Fortes. Valorização do Magistério da educação básica: entre o legal e o real. In: **Revista Brasileira sobre formação docente.** Belo Horizonte, v. 08, n. 14, p. 33-48, jan./jun. 2016.

PERONI, Vera Maria Vidal. Breves Considerações sobre a redefinição do papel do estado. In: \_\_\_\_\_. **Política educacional e papel do estado no Brasil dos anos 1990.** São Paulo: Xamã, 2003.

PLACCO, Vera Maria Nigro de Souza; ALMEIDA, Laurinda Ramalho de; SOUZA, Vera Lucia Trevisan de. **O coordenador Pedagógico (CP) e a formação de professores: intenções, tensões e contradições.** Disponível em: <http://www.fvc.org.br>. Acesso em: 1 nov. 2015.

PLACCO, Vera Maria Nigro de Souza; ALMEIDA, Laurinda Ramalho de; SOUZA, Vera Lucia Trevisan de. **Proposição de políticas públicas quanto à formação de coordenadores pedagógicos, formadores de professores.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v42n147/06.pdf>.

SAVIANI, Dermeval. A supervisão educacional em perspectiva histórica: da função à profissão pela mediação da ideia. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto (Org.). **Supervisão educacional para uma escola de qualidade.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SAVIANI, Dermeval. **Sistema Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação.** Campinas, SP: Autores Associados, 2014.

SILVA, Nilson Robson Guedes. Gestão escolar democrática: uma contextualização do tema. **Práxis Educacional**, Vitória da Conquista, v. 5, n. 6, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/590>. Acesso em: 22 set. 2016.

SILVA, Robson Guedes Silva. Gestão escolar democrática: uma contextualização do tema. **Práxis Educacional**, v. 5, n. 6, p. 91-106, 2009. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/590>. Acesso em: 23 set. 2016.

SOUZA, Fábíola Jesus de.; SEIXAS, Grazielle Oliveira.; MARQUES, Tatyane Gomes. O coordenador pedagógico e sua identidade profissional. **Práxis Educacional**, [S. l.], v. 9, n. 15, p. 39-56, 2013. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/747>. Acesso em: 22 set. 2016.

TARDIF Maurice. **Saberes docentes e formação profissional.** 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

TARDIF Maurice. **Saberes docentes e formação profissional.** 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

TEIXEIRA, Eliara Cristina Nogueira da Silva; NUNES, Cláudio Pinto. O piso salarial como insumo da valorização docente nos governos de FHC e Lula: da política de fundos à Lei do Piso. *Práxis Educacional*, Vitória da Conquista, v. 12, n. 23, p. 251-270, set./dez. 2016. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/914>. Acesso em: 28 abr. 2017.